



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : 0600637-89.2018.6.17.0000
Candidato(a) : Ivacleide Vieira dos Santos Lima
Partido ou coligação : Coligação “A Esperança não tem medo”
Relator(a) : Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

PETIÇÃO INICIAL /2018/PRE/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante ao final assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 14, § 9º da Constituição da República, 3º, *caput*, da Lei Complementar 64/1990 e 39 e seguintes da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.548/2017, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em desfavor de **IVANCLEIDE VIEIRA DOS SANTOS LIMA**, já qualificada nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas.

1 Os FATOS

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pela ora impugnada, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições. Todavia, no caso concreto, a impugnada incide em causa de inelegibilidade.

A impugnada encontra-se inelegível, pois foi condenada por órgão judicial colegiado (acórdão proferido em 24 de julho de 2012) pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), conforme sentença (processo nº 0000260-33.2009.8.17.0610)¹ e acórdão (Processo 0256851-0)² anexos, motivo pelo qual incide a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar 64/1990**.

¹ Disponível no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>>

² Disponível no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco <http://www.tjpe.jus.br/consulta/processual/2grau#_48_INSTANCE_BjuB5EW1YK5q_%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tjpe.jus.br%252Fprocessos%252Fconsulta2grau%252Fole_busca_processos2.asp>



Eis a parte dispositiva da sentença e a ementa do acórdão que manteve a condenação:

Posto isto, e por tudo mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar a ré IVANCLEIDE VIEIRA DOS SANTOS LIMA, apenas nas iras (sic) do art.168, caput, do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO. UNANIMIDADE.

1. A absolvição pretendida pela defesa não merece guarida, tendo em vista que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.
2. Por simetria, a pena pecuniária deve ser reduzida para o quantum correspondente a (02) dois salários mínimos, levando-se em consideração que exacerbada em relação à pena base fixada próxima ao mínimo legal.
3. Apelo defensivo parcialmente provido. Unanimidade.

A condenação foi principiada de ação penal pública, instaurada em razão da prática de crime doloso, não conceituado como de menor potencial ofensivo, à luz do art. 61 da Lei 9.099/1995 (§ 4º, do art. 1º, da Lei Complementar 64/1990, incluído pela Lei Complementar 135/2010³).

Ademais, não se tem notícia de que a impugnada tenha obtido, em caráter cautelar e perante o tribunal competente para apreciação de eventual recurso, decisão suspensiva da citada inelegibilidade, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 26-C da Lei Complementar 64/1990⁴.

2 O DIREITO

Dispõe a Lei Complementar 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

³ Art. 1º, §4º. A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

⁴ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 10 poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.



1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;**
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual;
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

A inelegibilidade em comento decorre da própria Constituição da República, que exige a análise da vida pregressa do candidato (art. 14, §9º) e tem por fundamento condenação transitada em julgado ou confirmada em órgão colegiado nos crimes especificados na lei e projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

O Tribunal Superior Eleitoral interpreta esta lei de modo firme e pacífico há muitos anos, tendo registrado sua jurisprudência no enunciado 61 da Súmula do TSE, *verbis*:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

No caso, a candidata está inelegível desde a data da condenação pelo órgão colegiado (24/07/2012) até oito anos após o cumprimento da pena. Considerando que, conforme andamento processual, foi determinada expedição de carta de guia e recolhimento definitivo em 01/10/2012, o prazo de oito anos só teve início, no mínimo, dois anos (pena aplicada) após esta data (01/10/2014).

3 PEDIDOS

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a notificação do impugnado, nos termos do art. 37, parágrafo único e art. 39 da Resolução TSE 23.548/2018, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;



c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 64/1990, para, ao final, ser julgada procedente, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão das inelegibilidades verificadas nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Recife (PE), 17 de agosto de 2018.

[Documento assinado eletronicamente.]

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral